



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011 (Do Sr. Marco Tebaldi)

Altera a Lei Complementar nº
123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 3º

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).’

.....

‘Art. 18.

.....

§ 5º B

I -

XV – representação comercial.”

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes da mudança de tributação do regime de lucro presumido para o Simples Nacional poderão ser compensados pela incorporação de ajustes de receitas no Projeto de Lei Orçamentaria de 2012 através de emenda parlamentar.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Na ausência de um dispositivo de atualização das receitas auferidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para efeito de enquadramento da Lei Complementar nº 123/06 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, desde a sua publicação, estamos propondo a alteração dos valores atuais de:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Especificamente a ausência de atualização durante todos esses anos de vigência do Simples Nacional têm penalizado as empresas atuantes em vários setores econômicos. De maneira geral o valor de faturamento e a própria cadeia produtiva acarretam aumentos de valores em função das variações da inflação verificada no período e do crescimento econômico do país.

Com referência a inclusão da representação comercial para optar pelo Simples Nacional, transcrevemos a seguir algumas informações originárias dos representantes comerciais por ocasião da tramitação do PLC 100/06, na legislatura passada, que poderão contribuir com o debate e a discussão do presente projeto, que ora apresentamos nesta Casa.

Supersimples e a Representação Comercial

Na teoria, uma vitória. Na prática, poucos serão beneficiados.

A atividade de representação comercial está contemplada no PLC 100/06, no capítulo IV, artigo 17. No entanto, só poderão se beneficiar da redução dos tributos, empresas que tiverem 40% da receita bruta comprometida com salários e encargos. “Na teoria é uma vitória. Na prática poucos serão beneficiados, já que é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

difícil um escritório de representação comercial comprometer 40% de sua renda bruta com salários e encargos”, analisa o assessor jurídico do CORE-SC, Eduardo Roberto Vieira. Mas ele reconhece que o projeto reduz a carga tributária e desburocratiza o processo de abertura e encerramento das empresas enquadradas.

Para o presidente do CORE-SC, Flávio Flores Lopes, a inclusão do representante comercial no SIMPLES é um pleito mais que justo. “Tão importante quanto essa inclusão é a devida atualização das tabelas e limites”, frisa.

Hoje o representante comercial enquadrado no regime do lucro presumido, alcança, no máximo, o percentual de 11,33% sobre o faturamento, levando em conta que, no Supersimples, o recolhimento do INSS é à parte. “Passados dois anos e meio de discussões, acreditamos que a aprovação do Supersimples será um grande avanço, mas precisamos continuar trabalhando para a aprovação de emendas que beneficiem empresas sem funcionários ou com poucos, a exemplo da maioria dos representantes comerciais”.

O capítulo IV, Artigo 18, Anexo V, traz tabela para tributação das atividades. O cálculo deve ser feito da seguinte forma:

$$\frac{\text{Folha de Salários + Pró-Labore + Encargos (12 meses)}}{\text{Receita Bruta (12 meses)}}$$

Se o resultado da divisão for maior ou igual a 0,4 (40%), as alíquotas do simples serão:

- Receita bruta anual até R\$ 120.000,00 = 4,00%
Multiplica-se o valor do faturamento mensal por 4,00% para se obter o valor do simples do mês.
- Receita bruta anual de R\$ 120.000,01 A R\$ 240.000,00 = 4,48%

Para entender melhor

Um representante comercial com receita bruta anual de R\$ 48.000,00 - média de R\$ 4.000,00 por mês - pró-labore de R\$ 350,00 e encargos de R\$ 108,50, totaliza R\$ 5.502,00 por ano:

$$\begin{aligned} \text{R\$ 5.502,00 (Pró-labore + Encargos anuais)} &= 0,11 \text{ (11\%)} \\ \text{R\$ 48.000,00 (Receita Bruta anual)} & \end{aligned}$$

Conclusão:

O exemplo acima se encaixa no item 5 do Anexo V, que determina que se o resultado for menor que 0,30 (30%), a alíquota a ser aplicada será de 15%.

Para este representante comercial se beneficiar da alíquota de 4,00% da receita bruta, precisaria alcançar custo anual de R\$ 19.200,00, ou seja, R\$ 1.600,00 por mês - entre folha de pagamento, folha de pró-labore e encargos (INSS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL “TRIBUTAÇÃO – SISTEMA SIMPLES”

A finalidade do presente trabalho é a de abordar questões pertinentes aos representantes comerciais, inclusive a que se refere às dificuldades que esta categoria vem sofrendo, principalmente no que tange à elevada carga tributária.

O representante comercial autônomo, seja ele pessoa física ou jurídica, é aquele que exerce a mediação de negócios mercantis, ou seja, leva o produto da indústria para o comércio ou ao consumidor final, com sua atividade regulada pela Lei 4886/65, alterada pela Lei 8420/92.

A profissão de representante comercial é reconhecidamente uma das mais antigas, tendo o seu início com os Tropeiros e, posteriormente, com os Caixeiros Viajantes. Hodiernamente denominamos Representante Comercial.

A quase totalidade das empresas de representação é formada no seio familiar, sendo sócios marido e mulher, ou pai e filho, e um diminuto capital social.

Notamos que, de uns tempos para cá, as empresas, ditas representadas, têm procurado muito mais a contratação de empresas de representação comercial, pois quando uma empresa contrata um representante comercial pessoa física, os encargos sociais são de inteira responsabilidade da empresa contratante, assim é que, sobre a comissão paga ao representante, 20% (vinte por cento) é recolhido ao INSS, independentemente da contribuição que os autônomos devem recolher, para que possam usufruir dos benefícios previdenciários.

Certo é que a empresa representada somente se preocupa com os 20% (vinte por cento) que deve desembolsar para o INSS, e com possíveis vínculos empregatícios, o que torna inviável manter em seus quadros representantes comerciais pessoas físicas.

Eis a razão pela qual passou a exigir que o representante comercial fosse pessoa jurídica, pois sua responsabilidade está adstrita a reter na fonte e recolher aos cofres da Receita Federal, 1,5% (um e meio por cento) de Imposto de Renda, sendo que recolhimento dos demais tributos é de única responsabilidade do representante comercial.

Convém aqui observar que, por se considerado profissional liberal, o representante comercial pessoa jurídica está impedido de ingressar no SIMPLES, conforme declaração da própria Receita Federal, que tomamos a liberdade de transcrever a seguir:

“A Assessoria de Divulgação e Relações Externas da Receita Federal, divulgou, por meio do Boletim Central nº 055 de 24.03.97, uma série de esclarecimentos sob a forma de” perguntas e respostas“.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pergunta – REPRESENTANTE COMERCIAL POR CONTA PRÓPRIA pode optar pelo SIMPLES, já que o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 se refere à atividade de representantes comerciais em gênero, sem distinguir os que operam por conta própria ou em nome de terceiros?

Resposta – A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR CONTA PRÓPRIA constitui, na verdade, atividade comercial para a qual não há qualquer restrição da Lei nº 9.317/96. A VEDAÇÃO CITADA APLICA-SE APENAS À REPRESENTAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS, CARACTERIZADA POR UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.” (g.n.)

Para que o representante comercial, pessoa física ou jurídica, exerça a atividade, deve ser inscrito no Conselho Regional Dos Representantes Comerciais.

Quando se trata de pessoa jurídica é necessário nomear-se um dos sócios como representante legal.

Salvo raríssimas exceções, o representante legal é a mesma pessoa que exerce a atividade, pois o sócio, quase sempre, figura apenas como complemento de cota.

Na prática, o representante comercial pessoa jurídica, é mais uma forma, que a indústria e o comércio encontraram para ter em seus quadros prestadores de serviços sem os encargos sociais pertinentes.

Tudo o que acima foi dito, tem a finalidade precípua de informar a V.Exa., que esta pessoa jurídica é extremamente sui generis, pois ainda que detentora de CNPJ, emitindo Nota Fiscal de prestação de serviços, não aufera lucros, apenas e tão somente tem como retribuição pelos serviços prestados um percentual de comissão, calculado sobre os negócios efetivamente realizados.

Sua ferramenta de trabalho é o telefone, a carteira de clientes e o carro.

Não obstante o acima mencionado, o representante comercial constituído sob a forma de pessoa jurídica tem nas comissões que recebe a tributação de empresa porte grande, conforme demonstraremos:

- 1- IRRF 1,5%
- 2- COFINS 3%
- 3- PIS 0,65%
- 4- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL 1,08%
- 5- IRPJ 0,90% – faturamento anual até R\$ 120.000,00
3,30% - faturamento anual acima de R\$ 120.000,00
- 6- INSS 20% - sobre o valor retirado pelos sócios a título de pró-labore. Inexistindo este, 20% de um salário mínimo.
- 7- INSS- Contribuintes Individuais Tabela Base
- 8- ISS 5% - Cidade de São Paulo
- 9- TFE R\$100,00 – Cidade de São Paulo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não podemos nos esquecer que para o exercício da atividade ainda é necessário, no mínimo, um automóvel, um aparelho de telefone celular e um telefone fixo, acrescendo-se na comissão, também, os gastos com combustível e telefonia, dentre outros.

O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS – CORCESP tem ativos em seus registros 120.000 representantes comerciais, sendo 80.000 inscrições de PESSOAS JURÍDICAS e 40.000 de pessoas físicas. A maior parte das solicitações que nos são feitas pelas pessoas jurídicas referem-se à inclusão delas ao Sistema SIMPLES, vez que, como dito anteriormente, equiparam-se a Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, ambas abrangidas pela lei que instituiu esta forma de tributação.

Analisando-se o “roteiro para discussão e consulta referente às iniciativas parlamentares que visam a inclusão das empresas de serviço no SIMPLES”, observamos diversos projetos de deputados em legislaturas anteriores que tratavam particularmente do Representante Comercial. Citamos, a seguir, alguns desses projetos:

- 1º - PL 4275/98 – Deputado Padre Roque;
- 2º - PL 4304/98 – Deputado Sérgio Carneiro;
- 3º - PL 4336/98 – Deputado Fernando Zuppo;
- 4º - PL 3798/00 – Deputado Darcísio Perondi;
- 5º - PL 3801/00 – Deputado Augusto Nardes;
- 6º - PL 3802/00 – Deputado Augusto Nardes;
- 7º - PLP 591/10 – Deputado Vignatti, Carlos Melles e outros.

Além dos mencionados projetos e respectivos relatores, temos, também, o apoio do DD. Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, que já encaminhou Ofício ao DD. Ministro da Fazenda Antonio Palocci, conforme Carta nº 00568/2003.

Com a inclusão das empresas de representação comercial no Sistema SIMPLES ter-se-á um acréscimo na arrecadação tributária, posto que o índice de inadimplência dessas empresas é MUITO ELEVADO, tamanha a carga tributária incidente sobre o seu faturamento (fruto tão somente de comissões). Outro ponto a ser analisado profundamente é o da abertura de novas empresas de representação pelas pessoas físicas que atualmente exercem a profissão, com o escopo de um melhor atendimento às suas representadas.

Certos da especial análise de Vossas Senhorias à nossa reivindicação, desejamos fervorosamente o atendimento à mesma, visando sempre o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

crescimento profissional desta categoria, não só no Estado de São Paulo, más em todo o Brasil, por estarmos tratando de uma classe de TRABALHADORES.

Atenciosamente,
ARLINDO LIBERATTI
Presidente

Como podemos inferir a inclusão dos Representantes Comerciais na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá aumentar a arrecadação tributária sem nenhuma perda para o fisco.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, de março de 2011.

DEPUTADO MARCO TEBALDI
PSDB